



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 0600104-51.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA –
PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: DEOCLECIO LOURENÇO DE MELLO

Requeridos: MARCELO SOARES REINALDO
JOÃO LUIS MOREIRA DA SILVA

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROPOSITURA POR
TERCEIRO SUPLENTE AO CARGO DE DEPUTADO
ESTADUAL, EM FACE DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO
SUPLENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.
INADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE PERDA DE MANDATO
ENQUANTO O SUPLENTE INFIEL NÃO TOMAR POSSE
NO CARGO ELETIVO. INVIABILIDADE DE SE
POSTULAR MERA ASCENSÃO NA ORDEM DE
SUPLÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 1º, § 2º, DA
RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. NECESSIDADE DE
QUE O LEGITIMADO SUCESSIVO POSSUA INTERESSE
JURÍDICO NA CAUSA. INOCORRÊNCIA QUANDO NÃO
SE VERIFICA A POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO
IMEDIATA NO MANDATO ELETIVO COMO
DECORRÊNCIA DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
PRECEDENTES DO TSE. PARECER PELA EXTINÇÃO
DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS
TERMOS DO ART. 485, INC. VI, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Decretação de Perda de Cargo Eletivo por Infidelidade Partidária, formulada por DEOCLECIO LOURENÇO DE MELLO contra MARCELO SOARES REINALDO e JOÃO LUIS MOREIRA DA SILVA, requerendo, em suma, a assunção da primeira suplência do cargo de Deputado Estadual atualmente ocupado por “Neri, o Carteiro”.

Alega o requerente que foi eleito como terceiro suplente pelo Partido Solidariedade para o cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, tendo os requeridos MARCELO, conhecido como Maranata, e JOÃO, conhecido como Bacana, assumido, respectivamente, as posições de primeiro e segundo suplentes do Deputado Estadual eleito Neri o Carteiro. Sustenta que ambos se desfilaram, sem justa causa, do Partido Solidariedade, ao ingressarem, respectivamente, no Partido Democrático Trabalhista – PDT e no Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Afirma, assim, estar caracterizada a infidelidade partidária do primeiro e do segundo suplentes, sendo parte legítima para requerer a posse da primeira suplência do deputado estadual atualmente ocupante do cargo, a fim de que possa assumir nos casos de afastamento deste.

Sobreveio despacho determinando ao autor que comprovasse a posse do suplente supostamente infiel (ID 5635283).

Em resposta (ID 5707633), o requerente afirma que não se deu a nomeação de qualquer dos suplentes, tendo a ação o objetivo apenas de evitar que os suplentes tomem posse, juntando, anexas, certidões da Justiça Eleitoral comprovando a nova filiação partidária dos requeridos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral (ID 5739183), notadamente a respeito da viabilidade do prosseguimento do feito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminares

Como afirmado na petição inicial e corroborado pelo requerente na petição do ID 5707633, a presente demanda tem por objetivo alçar o requerente, que é terceiro suplente ao cargo de Deputado Estadual na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul pelo Partido Solidariedade, à posição de primeiro suplente, tendo em vista a alegada migração partidária sem justa causa do primeiro e segundo suplentes, ora requeridos.

Ocorre que, considerado o binômio necessidade-adequação que caracteriza o interesse processual, verifica-se a ausência dessa condição da ação no presente caso, na medida em que a ação proposta, fundada na Resolução TSE n. 22.610/2007, não é adequada para assegurar ao suplente a alteração de posição na suplência, mas apenas a perda do mandato eletivo de quem tomou posse em favor do partido prejudicado.

Nesse sentido, dispõe o *caput* do art. 1º da resolução TSE nº 22.610/2007 que “*o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa*”.

Da mesma forma, mais recentemente, o art. 22-A, *caput*, da Lei nº 9.096/95 prevê que “*perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito”.

Daí se depreende que a ação em tela possui a finalidade específica de subtrair o mandato de alguém que é detentor de cargo eletivo, tendo como causa a sua desfiliação do partido político pelo qual se elegeu.

A ideia que preside a concepção do instrumento processual é a de que o mandato pertence ao partido, nascendo o prejuízo deste no momento em que ocorre a desfiliação do detentor do mandato eletivo.

Dessa maneira, se a finalidade do instrumento processual é a recuperação do mandato pelo partido, afigura-se inadequada a via da ação de perda de mandato que tem por objetivo a mera assunção da posição de suplente, uma vez que o fim objetivado nitidamente não se amolda ao instrumento processual manejado.

No sentido de que a desfiliação do suplente não dá margem à ação por infidelidade partidária, visto que ainda não há cargo eletivo a ser reivindicado pelo partido, seguem precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral (grifou-se):

RECURSO ORDINÁRIO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESFILIAÇÃO. SUPLENTE. PARTIDO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.

1. Conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária. Precedente.

2. **Falta interesse de agir ao partido na ação de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária em desfavor de suplente que se desligou da agremiação, se tal demanda for ajuizada antes da posse do pretenso infiel.**

3. Recurso ordinário provido para extinguir o feito.

(Recurso Ordinário nº 2275, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2010, Página 213);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. SUBSTITUIÇÃO. LICENÇA. INTERESSE. DECADÊNCIA. ART. 1º, § 2º. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007.

1. **A disciplina da Resolução-TSE 22.610/2007 não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo.** Tratar-se-ia, portanto, de questão interna corporis. (Cta 1.679/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, no mesmo sentido, o RO 2.275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro e a RP 1.399/SP, de minha relatoria).

2. Nos casos em que o suplente assume o exercício do mandato em razão de licença, há o dever de fidelidade ao partido pelo qual se disputou as eleições. Em tais hipóteses, os suplentes ostentam a condição de mandatários, de modo que eventual infidelidade partidária não mais se restringe a esfera interna corporis. (Cta. 1.714, de minha relatoria, DJe 24.9.2009).

3. A contagem do prazo de 30 (trinta) dias que a agremiação partidária possui para ajuizar o pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária (art. 1º, § 2º da Res.-TSE 22.610/2007) inicia-se com posse para substituição do mandatário. No caso, ocorrida a posse em 12.9.2007 e ajuizada a ação apenas em 4.2.2009, reconhece-se a decadência do direito postulado.

4. Extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos art. 269, IV, CPC.

(Petição nº 2979, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/02/2010, Página 218).

Portanto, o presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito, tendo em vista a carência de ação por falta de interesse processual.

Outrossim, *ad argumentandum tantum*, verifica-se também a ilegitimidade ativa do requerente, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007¹, a legitimidade subsidiária para a propositura

¹ §2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha *interesse jurídico* ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da ação fica restrita àquele que possua “*interesse jurídico*”, e tal interesse, segundo entendimento do TSE, consiste na possibilidade de sucessão no mandato eletivo como consequência imediata da procedência da ação, o que, logicamente, não se dá caso o proveito a ser obtido seja a mera condição de suplente.

Tal interpretação tem levado o TSE a negar, aos suplentes, a condição de legitimados para as causas visando à perda de mandato por desfiliação, quando o seu proveito se resume a obter uma posição melhor na ordem de suplência, conforme se extrai do julgado que segue (grifou-se):

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE. TERCEIRO SUPLENTE. DESPROVIMENTO.

1. **Nas ações por infidelidade partidária**, tão somente o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, visto que **a legitimidade ativa do suplente fica condicionada à possibilidade de sucessão imediata**.

2. Agravo regimental desprovido.

(Petição nº 177391, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/08/2013, Página 135/136).

Assim, verifica-se também a ilegitimidade ativa do requerente, uma vez que o proveito a ser por ele obtido com a presente ação não consiste na assunção imediata do cargo eletivo.

Destarte, a teor do disposto no art. 485, inc. VI, do CPC², cabível à extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual e ilegitimidade da parte autora.

o Ministério Público Eleitoral.

2Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Convém frisar, ainda, que o reconhecimento da ausência das condições da ação permite obstar sumariamente o andamento do processo, conforme se depreende dos arts. 330, incs. II e III, e 354, *caput*, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)

- II - a parte for manifestamente ilegítima;
- III - o autor carecer de interesse processual;

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Destarte, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, tendo em vista a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade ativa para a causa.

Porto Alegre, 24 de maio de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL